



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
SUBSECRETARIA DE GESTÃO E NORMAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS**

Brasília, 03 de junho de 2024.

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Referência: Concorrência nº 01/2024**

**Processo nº: 00170.003332/2023-99**

**1. PRELIMINARMENTE**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **L2W3 DIGITAL LTDA**, nome fantasia **MORINGA DIGITAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.244.232/0001-09 com sede no SIA Trecho 17, Rua 20, Lote 90, 3º Pavimento, Zona Industrial, Brasília CEP: 71.200-256, neste ato representada pela sócia e procuradora Sra. Rianni Bertoldo, contra a decisão da Comissão de Contratação que a declarou inabilitada na Concorrência 01/2024.

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso foi recebido pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República/PR às 22h:49m do dia 13/05/2024, encaminhado por e-mail pelo advogado legalmente constituído Dr. Luiz Quintella Neto OAB/DF 67.974, sendo assim protocolizado pela doravante recorrente, já devidamente qualificada nos autos no processo administrativo acima epigrafado.

Nos termos do artigo 165 da Lei 14.133/2021, dos atos da administração decorrentes da aplicação da referida Lei, cabem recurso no prazo de 03 dias contados do ato de intimação ou de lavratura da ata.

O resultado de julgamento da licitação foi publicado no Diário Oficial da União no dia 07/05/2024, contudo, a Comissão de Contratação, devidamente representada pela sua Presidente, decidiu, motivadamente, que em virtude da quantidade de documentos a serem analisados e da necessidade de disponibilização de documentos aos licitantes, era prudente divulgar um calendário aos licitantes, dando maior segurança jurídica ao certame, portanto os prazos ficaram assim definidos:

FASE RECURSAL	PRAZO INICIAL	PRAZO FINAL
RECURSOS	09/05/2024	13/05/2024 até 23h:59m
DIVULGAÇÃO DOS RECURSOS	14/05/2024	14/05/2024 até 23h:59m
CONTRARRAZÕES	15/05/2024	20/05/2024 até 23h:59m
DIVULGAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES	21/05/2024	21/05/2024 até 23h:59m
DECISÃO DA COMISSÃO	27/05/2024	27/05/2024 até 23h:59m

Logo, considerando o cronograma acima apresentado o recurso é tempestivo, motivo pelo qual deve ser conhecido.

### **3. DAS ALEGAÇÕES DA LICITANTE**

Quanto à habilitação econômico-financeira defende a recorrente em apertada síntese que sua inabilitação foi descabida, tendo em vista que a comissão de contratação exigiu que seu balanço de 2021 tivesse registro na junta comercial ou fosse transmitido via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Alega ainda que já havia transmitido o balanço patrimonial de 2021 via SPED, haja vista que sua empresa está enquadrada no rol de empresas obrigadas a realizar escrituração fiscal digital, mas que por erro ou falha não apresentou os documentos constantes no Edital.

Quanto à habilitação técnica alega que os atestados apresentados são suficientes para comprovar sua capacidade técnica e que os serviços prestados pela licitante em face dos contratos nº 172/2018 e nº 140/2022 junto ao SEBRAE possuem apenas “terminologia” diferente, haja vista que esta SECOM possui denominação própria em seus produtos e serviços, mas que os serviços, apesar de não possuírem a mesma denominação são os mesmos.

Apresentou novos atestados emitidos pelo SEBRAE que fazem a correlação dos serviços do Edital SECOM com os serviços do contrato SEBRAE e os correlacionou com a descrição do Apêndice I anexo do Edital da Concorrência 01/2021 desta SECOM.

Por fim pugna:

- a) com fulcro no item 17.4 do Edital, acolha o balanço patrimonial de 2021 apresentado na 2ª Sessão Pública do certame e o SPED já transmitido ao SICAF,
- b) reconheça a capacidade técnica da Recorrente que, por meio dos atestados fornecidos pelo Sebrae Nacional, comprova experiência em mais de 50% dos itens essenciais previstos no instrumento convocatório; e
- c) declare a Recorrente habilitada na Concorrência nº 1/2024

### **4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO CONSÓRCIO ICOM IDEAS FORMADO PELA ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA E PELA BOAS IDEIAS INTELIGÊNCIA EM PESQUISA E ESTRATÉGIA DIGITAL LTDA**

De acordo com as contrarrazões apresentadas, pelo Consórcio Icom Ideas, o recurso apresentado pela Moringa não merece ser conhecido, eis que subscrito por procurador constituído de forma defeituosa.

Isto porque a licitante L2W3 Digital Ltda apresentou a sua proposta e informou o seu CNPJ como sendo o de nº 05.244/232/0001-49, contudo na procuração carreada aos autos - que concedeu poderes aos patronos da Recorrida para interposição de recurso em seu nome - entretanto, informa CNPJ e qualificação de outra empresa, com CNPJ 04.274.005/0001-63.

Segundo à contrarrazoante diante de uma procuração amparada com dados incorretos, é evidente que o instrumento carece de poder para produzir efeitos jurídicos, portanto, o recurso interposto pela licitante foi subscrito por procurador sem poderes para assiná-lo, o que retira a sua validade. Desta forma, o recurso protocolado sequer pode ser conhecido.

Sendo assim, a manutenção da inabilitação da licitante é a medida que se impõe.

E prossegue...

### **SUBSIDIARIAMENTE - DAS RAZÕES PARA O IMPROVIMENTO DO RECURSO DA MORINGA E MANUTENÇÃO DA SUA INABILITAÇÃO E RAZÕES PARA A SUA**

## DECLASSIFICAÇÃO NA FASE TÉCNICA

Esclarecidos e defendidos todos os pontos suscitados pelas Recorrentes que tangenciam o Consórcio ICOMxIDEIAS, passa-se a discorrer sobre as razões pelas quais a manutenção da empresa Moringa fora do certame é medida que se faz necessária.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a Moringa **sequer deveria ter sido classificada já no âmbito de seu Plano de Comunicação**, de modo que a incorreção de sua habilitação foi apenas um acréscimo à lista de erros grosseiros perpetrados pela licitante ao longo de todo o certame, como será demonstrado a seguir. (grifos nossos)

O procedimento licitatório em comento busca contratar empresas para a prestação dos serviços de comunicação digital. Nesse contexto, a Lei nº 12.232/10 determina que:

Art. 20-A. A contratação de serviços de comunicação institucional, que compreendem os serviços de relação com a imprensa e de relações públicas, deverá observar o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo à contratação dos serviços direcionados ao planejamento, criação, programação e manutenção de páginas eletrônicas da administração pública, ao monitoramento e gestão de suas redes sociais e à otimização de páginas e canais digitais para mecanismos de buscas e produção de mensagens, infográficos, painéis interativos e conteúdo institucional.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo não abrange a contratação de espaços publicitários e de mídia ou a expansão dos efeitos das mensagens e das ações de comunicação, que observarão o disposto no caput do art. 2º desta Lei.

Veja-se, então, que a Lei em referência, dispõe sobre “as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências”, passou a prever que os procedimentos licitatórios voltados à contratação dos serviços de comunicação institucional e, também, de comunicação digital, nos termos do §1º do art. 20-A, quanto às modalidades previstas no artigo 5º, que fala da adoção, com obrigatoriedade, dos critérios de julgamento “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

Todavia, a alteração trazida pela lei 14.356/2022 foi além e inseriu nos artigos acrescentados à Lei 12.232/2010 o art. 20-A, §2º, acima, que deixa claro que, tanto no âmbito da comunicação institucional quanto no digital, não se admite a contratação de mídia prática reservada pela lei somente às agências de propaganda, conforme disposto no art. 2º da lei retromencionada, verbis:

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

§ 1º. Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei;

II - à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;

III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

§ 2º. Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor.

§ 3º. Na contratação dos serviços de publicidade, faculta-se a adjudicação do objeto da licitação a mais de uma agência de propaganda, sem a segregação em itens ou contas publicitárias, mediante justificativa no processo de licitação.

§ 4º. Para a execução das ações de comunicação publicitária realizadas no âmbito dos contratos decorrentes das licitações previstas no § 3º deste artigo, o órgão ou a entidade deverá, obrigatoriamente, instituir procedimento de seleção interna entre as contratadas, cuja metodologia será aprovada pela administração e publicada na imprensa oficial.

Importante frisar que a chamada compra de mídia, consubstanciada na contratação de espaços

publicitários e de mídia ou a expansão dos efeitos das mensagens e das ações de comunicação, está dentro do escopo de atuação exclusiva das agências de propaganda.

A lei acima transcrita, então, veda que contratos de comunicação digital contratem mídia. A Moringa, por sua vez, deu de ombros para a exigência legal e misturou os serviços de publicidade com os de comunicação digital ao propor um plano de mídia no valor de R\$ 3 milhões.

Observe-se, então, que a licitante propôs investir:

R\$ 493.920,01 no Facebook;

R\$ 493.920,01 no Instagram;

R\$ 399.190,00 no TikTok;

R\$ 263.460,00 no Kwai;

R\$ 305.437,50 no X;

R\$ 124.452,48 no LinkedIn;

R\$ 654.750,00 no Youtube; e

R\$ 264.870,00 no Google

A proposta, portanto, é inexecutável eis que o contrato em disputa não possibilita a compra de espaços publicitários, como propôs a Moringa. Esse erro por si só já deveria ter ocasionado a sua desclassificação e uma punição severa por parte dos julgadores, uma vez que além de deixar de observar o que determina a Lei, a Recorrida mostrou que não possui o domínio sobre o que está propondo, tampouco sabe diferenciar a atuação de uma agência que presta serviços de comunicação digital e outra que fornece serviços publicitários.

Não bastasse isso, a Moringa ainda apresentou peças como o Vídeo Lançamento Youtube<sup>3</sup>, Vídeo Engajamento Influenciador<sup>4</sup> e o Vídeo Engajamento Instagram<sup>5</sup>, nos quais abriu câmera e apresentou imagens em movimento, malferindo dispositivo editalício que proibiu tal prática.

Com essa prática a licitante obteve vantagem competitiva, apresentando peças finalizadas, deixando de observar que o Edital dispunha, em seu item 1.3.3.3.5, que os exemplos não seriam avaliados sob os critérios utilizados para essas peças.

Utilizando-se desse artifício, claramente a Recorrida pôde apresentar um conteúdo mais atrativo, em desrespeito ao conteúdo do instrumento convocatório, adquirindo vantagem indevida e violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia e o da legalidade.

Esse fator também deveria ter desclassificado a Moringa que, em mais uma oportunidade, violou os termos do Edital. No entanto, mesmo que esse não fosse o entendimento, sua pontuação deveria, ao menos, ser reduzida.

Por fim, para sacramentar o fato de que não deve ser mantida no certame, a Recorrida deu motivos de sobra para ser inabilitada, em que pese em sede de recurso pleiteie pela aplicação do formalismo moderado.

Contudo, há uma diferenciação essencial entre o formalismo moderado e a não apresentação de documentação que deveria estar inserida na proposta inicialmente, que será explorada a seguir.

Quanto à habilitação econômico-financeira, alega o Consórcio ICOM IDEAS que a Moringa violou os termos do Edital quando deixou de apresentar as demonstrações contábeis relativas ao ano de 2021, devidamente transmitidas via Escrituração Fiscal Digital, que isto está previsto no Artigo 69 da Lei 14.133/2021, que também está previsto no Edital no item 15.4. e suas alíneas.

Foi além ressaltando que a Licitante Moringa também deixou de apresentar os índices exigidos no Edital, devidamente calculados pelo contador, bem como as Demonstrações de Resultado do Exercício, motivos pelos quais deve se manter inabilitada.

Alegou que em relação à habilitação jurídica a empresa possui uma alteração jurídica, datada de 26/10/2023, mas que não foi juntada ao caderno de habilitação, supostamente violando o item 15.3 alínea a do Edital da Concorrência 01/2024 desta SECOM.

Prossegue relatando que a RECORRIDA encontrava-se irregular perante ao SICAF, deixando de comprovar sua "regularidade fiscal", deixando de apresentar "certidão de dívida ativa" emitida pelo GDF.

Quanto à habilitação técnica, aduz a RECORRIDA que a Moringa também não foi capaz de comprovar que já executou, por, no mínimo, 3 (três) anos, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos produtos e serviços essenciais previstos na alínea "a" do item 15.4 do Edital.

Juntou em sua peça um "pedaço" de contrato, sem assinaturas, sem paginação, com número ilegível, supostamente do SEBRAE, decorrente da CONCORRÊNCIA 02/2028 daquela entidade, a fim de produzir prova e destaca: **"merece destaque o rol de obrigações oriundos desse mesmo contrato firmado pela MORINGA E SEBRAE"**.

Relata que a SECOM seguiu as normas legais ao elaborar seu Edital, qual seja o Artigo 67 da Lei 14.133/2021 que trata da documentação relativa à qualificação técnica-profissional e retoma o assunto da qualificação técnica da concorrente dizendo que a mesma comprovou 3 anos de atuação, mas não logrou êxito em comprovar as atividades necessárias.

Adentra em seguida na exigência contida na alínea b do item 15.4 do Edital:

b) comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos Documentos de Habilitação, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional, detentor de atestado de responsabilidade técnica relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação;

Por fim, chama atenção para a "falta de cuidado" da RECORRIDA com a declaração reserva de cargos para pessoas com deficiência, eis que ao redigi-la, ao invés de fazê-la para o novo regime de licitações, Lei 14.133/2021, a Moringa deixou na Lei 8.666/93. Na verdade o que ela queria declarar era o cumprimento do previsto na Constituição Federal.

Argumenta que a Moringa usa em seu recurso o princípio do formalismo moderado como "muleta" para não cumprir as exigências editalícias.

Afronta dizendo que "aceitar uma habilitação da forma como apresentada pela Moringa é o mesmo que violar frontalmente a isonomia entre as licitantes, além da legislação vigente em território nacional."

Justifica seu entendimento por intermédio do artigo 64 da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e **desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame**;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (grifos nossos)

A interpretação que o Consórcio ICOM IDEAS faz é de que: "nova documentação juntada pela Moringa em sede de recurso deveria ter sido trazida aos autos deste procedimento licitatório ainda na entrega dos documentos de habilitação, eis que não é permitida a sua inclusão a posteriori, uma vez que não se trata de complementação de documentos já apresentados, nem de validade expirada após o recebimento das propostas e nem do intuito de sanar eventuais erros e falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica."

Alega que não há que se falar em formalismo moderado na questão em julgamento, haja vista que não se aplica ao caso em questão.

Traz um acórdão do TCU, acerca da utilização do formalismo moderado:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Aduz que diante da habilitação apresentada pela Moringa, não há grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados em considerar a referida licitante habilitada.

## **5. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA**

### **DA IRRESIGNAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE MORINGA (L2W3 DIGITAL) – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE SUA INABILITAÇÃO**

De acordo com a Licitante Clara, observando-se os autos do Processo Licitatório, veio a recorrente Moringa a ser inabilitada do mesmo, na medida em que deixou de apresentar Balanço Patrimonial relativo ao ano de 2021 e não demonstrou o atingimento do mínimo exigido para a demonstração de sua capacidade técnica em executar o objeto da presente concorrência, além de ter cometido outras falhas em sua documentação de habilitação que – somadas as primeiras – certamente ensejarão a manutenção de sua inabilitação do certame.

Alega que a licitante Moringa descumpriu o Edital, mas que recorre alegando que a Comissão Especial de Contratação agiu com rigor excessivo, o que no seu entender, afronta ao princípio do formalismo moderado.

Discorre que será demonstrado que as alegações da recorrente não condizem com a realidade do certame, na medida que não se está a falar de rigor exacerbado por parte da Comissão, mas tão somente do estrito cumprimento das determinações editalícias, inclusive quanto ao predicado de realização de diligências para complementação de documentos faltantes e para sanar falhas formais.

Cita que a Ilustre Comissão Especial de Contratação agiu de forma absolutamente acertada na condução da análise dos documentos de habilitação da Moringa, tendo – inclusive – realizado diligência para a obtenção do documento que deixou a licitante de apresentar, sendo a diligência infrutífera, conquanto também não constava do SICAF o balanço patrimonial de 2021 da recorrente.

Portanto, aduz que é necessária à manutenção da habilitação e o não provimento do recurso.

### **Da NÃO apresentação do Balanço Patrimonial de 2021. Diligência já realizada e princípio do formalismo moderado já aplicado.**

Segundo a Clara Digital, a Moringa alega formalismo exacerbado por parte da Comissão Especial de Contratação, na medida em que tão somente deixou de apresentar o Balanço Patrimonial de 2021 transmitido pelo SPED, conforme exigia o edital.

Nesse raciocínio, aduz que por força do chamado princípio do Formalismo Moderado, deveria ter sido aceito o Balanço de 2021 apresentado ainda que sem o comprovante de transmissão via SPED.

De acordo com a Clara Digital, sequer o Balanço de 2021 foi apresentado na habilitação. Traz o conceito contábil das demonstrações contábeis em sua peça:

**Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis**, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, é documento que contém informações adicionais aquelas apresentadas nas Demonstrações

Contábeis, seja no Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, e Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Já o **Balanço Patrimonial**, ainda de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, é o documento que apresenta a posição financeira de determinada empresa no momento de sua elaboração em comparação a momento anterior, sendo este o documento hábil a demonstrar a saúde financeira de determinada empresa em certo momento ou exercício financeiro.

Ou seja, pelas definições acima é clarividente que um documento não possui qualquer relação com o outro, de maneira que as Notas Explicativas não são nem sequer documento autônomo, ou seja, é documento cuja existência e validade depende da existência mesma de um Balanço Patrimonial, na medida em que as Notas Explicativas têm somente funcional para adicionar informações presentes no balanço ou detalhar informações nele constantes.

Alega que a Moringa quis usar as Notas Explicativas como documento hábil para substituir o balanço de 2021. Alega novamente, que não foi juntado o balanço relativo a 2021.

Por fim aduz que: "Ou seja, a pretensão final da recorrente é para que a Comissão aceite o Balanço Patrimonial de 2021 a posteriori, e não que o aceite nos moldes em que se encontrava no caderno de habilitação, pois ali sequer existe o referido Balanço Patrimonial de 2021."

Adentra na discussão do princípio do formalismo moderado e sua aplicação, neste caso, e entende que se faz impossível, haja vista que segundo a Clara Digital, não representaria a "complementação de documentos" ou a realização de "esclarecimento quanto a documento pré-existente" mas representaria a JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS que inexistiam nos autos do processo administrativo quando da análise da documentação.

Chama-se atenção ao artigo 64 da Lei 14.133/2021 que permite diligências apenas para complementação de documentos ou para atualização de documentos. Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Alerta que durante a sessão pública foi realizada diligência junto ao SICAF, mas que o balanço de 2021 não foi encontrado. Sendo assim, pugna pelo desprovimento de seu recurso.

**Da NÃO demonstração dos requisitos mínimos para a habilitação técnica. Incompatibilidade total dos produtos/serviços dos atestados apresentados e os exigidos pelo edital. Necessidade de Manutenção da Inabilitação**

Alega a Clara Digital, que conforme é de conhecimento amplo, a outra razão que levou a inabilitação da Moringa Digital, foi o descumprimento da habilitação técnica, conforme alíneas "a" e "a.1" do item 15.4. do edital.

Relata, que os dois atestados apresentados não cumprem os requisitos exigidos no Edital, nem no quesito temporal, ou seja 36 meses de execução dos serviços, e nem na nomenclatura dos serviços, quais sejam:

Código do Serviço	Título
02.01.119.047.03415	Mapeamento de Presença Digital
02.01.119.047.03419	Diagnóstico e Matriz Estratégica em Redes Sociais, Sites e Portais
02.01.119.047.03416	Diagnóstico e Saúde Digital de Marca
02.01.119.047.03455	Planejamento Estratégico de Comunicação Digital
02.01.119.047.03454	Planejamento de Conteúdo para Ambientes Digitais
02.01.115.028.03450	Peças Gráficas Digitais - Alta Complexidade - 3D
02.01.118.041.03447	Gerenciamento de redes sociais - Alta Complexidade
02.01.116.023.03498	Video Institucional/Campanha 1
02.01.116.023.03485	Video Animação - Média Complexidade
02.01.116.023.03406	Criação de Artes para Vídeos
02.01.116.020.03456	PODCAST - Alta Complexidade
02.01.115.030.03470	Produção de Conteúdo de Redes Sociais - Média Complexidade
02.01.115.033.03424	Elaboração de Texto em Língua Portuguesa - Alta Complexidade

Alega que a correlação de produtos e serviços que a Moringa fez, entre o Edital da SECOM e os atestados emitidos pelo SEBRAE não possuem qualquer compatibilidade, que não são equivalentes, inexistindo qualquer semelhança entre os produtos e serviços apresentados.

Ou seja, os atestados apresentados não cobrem os 50% dos produtos e serviços essenciais exigidos, seja por não demonstrarem sua execução nos últimos 36 meses ou por não apresentarem os produtos e serviços exigidos pelo edital, não tendo a licitante demonstrado sua capacidade técnica para a execução do Contrato, sendo necessária a manutenção de sua inabilitação também sob este ponto, de maneira que deve ser seu recurso totalmente desprovido.

#### **Das razões adicionais para a manutenção da inabilitação da licitante Moringa (L2W3 Digital)**

Além das razões registradas em ata pela Comissão Especial de Contratação a Clara Digital, reforça a necessidade de manter a inabilitação da Moringa pelos seguintes motivos:

Os licitantes deveriam apresentar seu contrato social em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais (como é o caso da Moringa), a licitante Moringa se furtou deste dever, não tendo apresentado a versão do contrato social em vigor, mas versão anterior que não mais se encontra vigorando.

As alterações contratuais consolidadas apresentadas pela Moringa foram as 17ª, 18ª e 19ª Alteração Contratual, de maneira que, em tese, se suporia como versão do Contrato Social em vigor a 19ª alteração contratual e consolidação da sociedade, conforme se observa da Documentação de Habilitação da empresa, contudo a alteração mais recente da empresa é a 20ª que não foi apresentada no seu caderno de habilitação.

Ademais a Moringa Digital deixou de apresentar, segundo a contrarrazoante, profissional de nível superior que fosse detentor de atestado de responsabilidade técnica relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, conforme item 15.4.b.. Mais um motivo pelo qual deve continuar inabilitada.

E por fim, a declaração de que não emprega menores conforme determinação do 15.4.1.g. do Edital, fundamentada na Lei 8.666/93, ao invés da Lei 14.133/2021 na qual o certame está sendo conduzido.

#### **6. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO CONSÓRCIO MUNDURUKU DIGITAL**

De acordo com o Consórcio Munduruku, a RECORRENTE, L2W3 DIGITAL LTDA. (MORINGA DIGITAL) foi inabilitada do certame devido à não apresentação, na forma estabelecida no edital, do balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais, conforme previsto no item 15.4.2 do Edital.

Alegou que o balanço de 2022 foi apresentado com transmissão no SICAF, mas que o do ano de 2021 foi apresentado de forma física, porém sem registro na Junta Comercial do Estado.

Ademais, registrou que na sessão pública do dia **28.04.2024**, na qual se inabilitou a licitante, consta em ata da sessão: “A presidente da comissão esclareceu que a Moringa Digital não atingiu a capacidade técnica com os atestados apresentados, sendo eles insuficientes para comprovar o item 15.4 item a do Edital. A fim de diligenciar a Presidente da Comissão abriu o SICAF e projetou no telão para que todos vissem que o balanço da empresa Moringa também não estava no SICAF. (grifos nossos).

Argumentou que é inegável que a RECORRENTE, Moringa Digital, não cumpriu com os requisitos de habilitação, contudo em suas razões recursais concentra seus argumentos de inabilitação em dois pontos principais: a necessidade de adequação da interpretação a luz do princípio do formalismo moderado e a ilegalidade da exigência do registro do balanço na junta comercial.

Expõe que durante muito tempo, nos procedimentos licitatórios, havia uma prevalência de formalismo excessivo nas decisões, mas que agora, importante é determinar se de fato a Comissão de Contratação agiu com formalismo excessivo na decisão que resultou na inabilitação da concorrente.

Aduz que em primeiro lugar é necessário definir o que constitui o formalismo excessivo. Diz que: "O formalismo excessivo em processos licitatórios diz respeito à observância estrita e exagerada das formalidades e procedimentos burocráticos durante a condução de uma licitação, muitas vezes em detrimento dos objetivos primordiais do processo, que são a transparência, a competitividade e a eficiência na contratação de bens e serviços pelo setor público.

Continua alegando que esse fenômeno ocorre quando a administração pública e seus agentes focam desproporcionalmente em detalhes procedimentais, documentos e requisitos formais, às vezes aplicando de maneira literal e inflexível as normas estabelecidas, mesmo quando isso não é necessário para garantir a lisura e a integridade do processo. Como consequência, podem ocorrer atrasos, aumento dos custos, exclusão indevida de participantes e a não obtenção das melhores propostas.

Conclui que no caso concreto, em julgamento, não há a prática de formalismo moderado. Que a exigência da apresentação do balanço, conforme previsto no edital 15.4.2 “b”, não foi objeto de contestação por nenhuma das concorrentes.

Por fim, alega que em procedimentos licitatórios o Edital tem força de Lei entre as partes, criando uma vinculação para os concorrentes. Que não se pode, durante o curso da licitação, na fase de recurso, contestar uma norma editalícia quando não se fez isso no momento oportuno. Assim, o recurso interposto pela concorrente L2W3 DIGITAL LTDA. (MORINGA DIGITAL) deve ser improvido.

## **7. DA MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA DA L2W3 DIGITAL LTDA. (MORINGA DIGITAL) - DIREITO DE DEFESA**

### **1. DOS FATOS**

A Comissão de Contratação recebeu em 21/05/2024 petição da L2W3 DIGITAL LTDA. (MORINGA DIGITAL), pugnando pelo seu direito de contraditório e ampla defesa com fundamento no art. 5º, XXIV, a c/c LV, da Constituição da República Federativa do Brasil em face da manifestação do CONSÓRCIO ICOM IDEAS que na oportunidade de interpor RECURSO, na fase adequada, apresentou CONTRARRAZÕES, realizando impugnações em face da proposta da MORINGA DIGITAL.

Das alegações do CONSÓRCIO ICOM IDEAS:

a) quanto à classificação:

I - não seria possível a contratação de mídia em licitações cujo objeto seja comunicação digital, pois tal atividade estaria limitada legalmente às agências de propaganda;

II - a Moringa Digital haveria misturado serviços de publicidade com os de comunicação digital, propondo a compra de espaço em plataformas digitais e redes sociais;

III - impossibilidade de abrir câmera e apresentar imagens em movimento nas peças que

envolvem vídeo;

b) quanto à habilitação:

IV - a Moringa não haveria apresentado o balanço de 2021;

V - haveria vícios no balanço de 2022:

VI - ausência de demonstração de resultados do exercício e demais demonstrações contábeis do período;

VII - não demonstração do índice de solvência;

VIII - a alteração ao contrato social apresentada não seria a versão mais atualizada;

IX - as certidões de regularidade fiscal estariam vencidas no SICAF;

X - ausência de certidão dívida ativa emitida pelo GDF;

XI - não apresentação de atestado de responsabilidade técnica da profissional indicada e ausência de comprovação de vínculo profissional entre a profissional indicada e a Empresa (já enfrentado em contrarrazões).

De acordo com a L2W3 DIGITAL LTDA. (MORINGA DIGITAL) o Consórcio Icom Ideias se utilizou de forma indevida de suas contrarrazões para apresentar pretensões recursais, o que não pode ser aceito por essa d. Comissão.

## **2. DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR AS PROPOSTAS E DOCUMENTOS**

De acordo com a Moringa Digital, o Consórcio Icom Ideias inovou em matérias ao apresentar, em suas contrarrazões, impugnações às propostas e documentos da Moringa Digital que não havia apresentado em razões recursais.

Isto porque tanto a Lei 14.133/2021, quanto o Edital são claros ao disciplinar a fase recursal do certame indicando que:

a) os recursos relacionados ao julgamento das propostas e ao ato de habilitação/inabilitação de licitação serão apreciados em fase única

e b) interposto recurso, as demais licitantes poderão impugná-lo.

Nota-se, portanto, que eventual irresignação com os julgamentos deveria ser apresentada em única oportunidade, qual seja, a de recursos. As contrarrazões, outrossim, voltam-se exclusivamente à impugnação das razões recursais de outras licitantes.

A oportunidade, portanto, para apresentação de pretensões de reforma do julgamento – seja das propostas técnicas, seja da documentação de habilitação – encerrou-se com a interposição de recursos. Não é lícito que venha o Consórcio Icom Ideias apresentar novos argumentos em contrarrazões.

Houve, destarte, a preclusão consumativa, uma vez que o Consórcio ICON não exerceu seu direito de recorrer dos julgamentos que essa d. Comissão realizou em face das propostas e documentos da Moringa Digital no momento oportuno para tanto.

Em atenção ao devido processo licitatório, os novos argumentos daquele Licitante não devem ser conhecidos, tampouco usados como parâmetro de julgamento por essa d. Comissão.

## **3. DO MÉRITO**

Contudo, alega a Moringa Digital, na hipótese de vir essa d. Comissão a analisar o mérito das novas impugnações apresentadas pelo Consórcio Icom Ideias – a despeito da evidente preclusão que se opera sobre estas –, faz-se necessário demonstrar a impertinência dos argumentos apresentados.

### **3.1. Da ausência de falhas na proposta técnica**

Segundo a Moringa Digital o Consórcio ICOM IDEAS pretende que haja a desclassificação ou a diminuição da nota concedida a proposta técnica da Moringa Digital, pois as alegações realizadas decorrem de uma interpretação equivocada dos termos do edital ou, possivelmente, de uma tentativa de remediar a sua baixa capacidade de produzir uma estratégia de comunicação digital completa, robusta e efetiva para o objeto do Edital por meio de inquinações infundadas sobre a proposta de sua concorrente.

### **3.1.1. Da contratação de mídia – da possibilidade de compra de espaço em plataformas digitais e redes sociais**

Eis a defesa na íntegra:

Segundo o Consórcio Icom Ideia, não seria possível a contratação de mídia em licitações cujo objeto seja comunicação digital, pois tal atividade estaria limitada legalmente às agências de propaganda de forma que a proposta técnica da moringa seria inexecutável.

Pretende-se convencer essa d. Comissão que apenas os serviços de publicidade poderiam valer-se da distribuição a “veículos e demais meios de divulgação”, de forma que a inclusão dessa estratégia em um plano de comunicação institucional seria ilícita.

Com essas alegações, busca-se a desclassificação da Moringa Digital, por haver esta proposto a compra de espaço em plataformas digitais e redes sociais.

A argumentação apresentada representa, em verdade, **uma interpretação teratológica do art. 2º da Lei nº 12.232/2010 que não pode prosperar**. Note-se da redação do caput do dispositivo:

Art. 2º. Para fins desta Lei, **considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades** realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a **distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação**, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral. (destaques em negrito não constam do original)

Ao prever que entre o conjunto de atividades do serviço publicitário encontra-se a “distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação”, a Lei **apenas apresenta – como a própria literalidade do texto legal indica – um rol de atividades pertinentes a este serviço**.

Não há exclusividade; nada no dispositivo indica que a contratação de mídia é algo que está restrito aos serviços de publicidade. Nem poderia haver, pois, qualquer restrição nesse sentido representaria uma grave ofensa ao princípio republicano fundamental da livre iniciativa, criando uma reserva de mercado desarrazoada e injustificada.

Assim, ainda que não seja uma atividade típica dos serviços de comunicação institucional como os que compõem o objeto do presente certame a contratação e compra de mídia paga, nada impede que a prestadora de serviços, em busca de eficiência e eficácia, proponha que seja “furada a bolha” do ambiente digital.

Note-se, inclusive, que o Plano de Amplificação Direcionada de Audiência Digital é considerado um produto essencial deste certame, na forma do item 3.15 do Apêndice II, no qual está envolvido, inclusive, a elaboração de mídia. E não poderia ser diferente, uma vez que a desinformação e as informações falsas transitam pelas plataformas digitais e redes sociais.

A questão foi objeto de pedido de esclarecimento realizado por Licitante, em face do qual essa d. Comissão reafirmou que havia descrição para a inclusão ou não do plano de mídia às propostas técnicas, desde que observados os limites orçamentários.

Não há, portanto, qualquer inexecutabilidade na proposta da Moringa Digital.

Ao contrário, a proposição de soluções em ambiente digital mostra-se extremamente adequada ao combate às fake news, que é um dos grandes desafios da atualidade, e transitam, sobretudo, pelas plataformas digitais e redes sociais.

A boa avaliação que essa Comissão concedeu à estratégia de Comunicação da Moringa Digital mostra-se integralmente justa, não merecendo qualquer reforma.

### **3.1.2. Da abertura de câmera e apresentação de imagens em movimento nas peças que envolvem vídeo**

Eis a defesa na íntegra:

Apontou-se, ainda, que a Moringa haveria apresentado peças com vídeo, nas quais haveria ocorrido a abertura de câmera e a apresentação de imagens em movimento, o que, no entender do Consórcio ICOM, não seria permitido pelo Edital.

Denota-se, da argumentação apresentada, minimamente, uma falta de familiaridade com os recursos dispostos em uma campanha de comunicação digital e, novamente, uma interpretação equivocada do

instrumento convocatório.

Com efeito, encontra-se expressamente previsto no Apêndice II a possibilidade de a solução de comunicação digital apresentada, nos “monstros” e leiautes eletrônicos, estando “inseridos todos os elementos de referência da ação e/ou peça de comunicação digital, como navegabilidade, funcionalidade, imagens em movimento, trilha sonora, voz de personagens e locução”.

Um "monstro" é tradicionalmente usado na produção audiovisual para definir uma peça, seja de vídeo ou áudio, editada com diversas imagens, sons e legendas. Não se confunde, portanto, com cenas de bancos de imagens e abertura de câmera.

Nenhuma das duas peças corporificadas da proposta da Moringa Digital referenciadas pelo Consórcio Icom possui abertura de câmera, sendo certo que:

a) no Vídeo Lançamento Youtube, a história do Rafael dos Santos é contada por meio de diversas cenas com pessoas diferentes, apesar da semelhança física com o protagonista;

b) no Vídeo Engajamento Instagram, a afirmação do Consórcio mostra-se ainda mais descabida, uma vez que a sincronização da locução com a imagem demonstra falhas, deixando irrefutável a percepção que se trata de um “monstro”, sem abertura de câmera.

(Vídeos disponíveis em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1Knt7KnsRXUskooaqLsqhtDF4LoxmQ5Vvr>)

A suposta vantagem competitiva alegada pelo Consórcio Icom Ideas decorre da qualidade técnica das peças propostas pela Moringa, e não da forma que esta escolheu para apresentação, inexistindo qualquer ofensa ao item 1.3.3.3.5. do Apêndice II.

Não há, portanto, qualquer motivo para a desclassificação ou diminuição da nota concedida à proposta técnica da Moringa Digital.

### **3.2. Da documentação pertinente à Habilitação da Moringa Digital**

A Moringa Digital alega que os argumentos relativos à documentação de habilitação apresentada no certame não se sustentam, haja vista que ela mesma já havia interposto recurso em face da decisão que a declarou inabilitada.

#### **3.2.1. Do balanço patrimonial de 2021**

De acordo com a Moringa Digital o Consórcio ICOM IDEAS indica que no caderno de habilitação estaria ausente o balanço referente ao ano de 2021.

Aduz que tal fato não condiz com a realidade, porque já foi demonstrado pela Moringa e pela licitante Clara, em suas razões recursais, que o balanço é existente, mas em homenagem ao debate esclarece que:

a) equivocadamente, a Moringa havia transmitido no SICAF o SPED digital apenas do ano de 2022, ainda que o SPED 2021 já constasse na base de dados da Receita Federal do Brasil desde 27.05.2022;

b) foi apresentado, outrossim, juntamente com a documentação de habilitação, o balanço de 2021 em forma física, o qual não foi aceito por não estar registrado na junta comercial;

c) ocorre que, não poderia ser exigido da Moringa, que se constitui como sociedade limitada, aludido registro, por extrapolar os limites da Constituição e da Lei, conforme jurisprudência do TCU;

d) ademais, a transmissão do SPED ao SICAF é uma formalidade de fácil saneamento, que não deve motivar a inabilitação de empresa licitante, conforme precedente do Tribunal de Contas do Espírito Santo – TCE/ES; na mesma data da 2ª Sessão Pública, inclusive, o balanço de 2021 no SPED já havia sido transmitido ao SICAF;

e) trata-se, portanto, de documento pré-existente, que deve ser aceito por essa d. Comissão

Segundo a Moringa Digital: **É evidente que não há motivos para a inabilitação.**

### **3.2.2. Do balanço patrimonial de 2022**

De acordo com o Consórcio ICOM IDEAS junto ao balanço de 2022 a Moringa Digital teria deixado de apresentar:

- a) juntar as demonstrações de resultado do exercício;
- b) apresentar as demonstrações contábeis do período; e
- c) demonstrar o índice de solvência.

Alega a Moringa Digital que ao contrário do que aduz o Consórcio ICOM IDEAS as demonstrações de resultado do exercício de 2022, embora não apresentados de forma física, encontravam-se no SPED e foram transmitidos ao SICAF, conforme permissão editalícia.

Que a Comissão de Contratação agiu corretamente ao não questionar sobre este documento na sessão pública. Alegou ainda, que as demonstrações contábeis constam no invólucro 05 entregue à Comissão de Contratação.

Quanto ao índice de solvência, que segundo ao Consórcio ICOM IDEAS não foi calculado ou entregue, alega a Moringa que se encontra nas notas explicativas, mas que o cálculo também poderia ser realizado durante a sessão, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, o qual a Moringa defende em suas razões recursais.

### **3.2.3. Do contrato social**

Sobre este aspecto o Consórcio ICOM IDEAS alegou que a Moringa Digital não haveria apresentado a última alteração de seu contrato social, deixando de atender à exigência do Edital. A RECORRENTE alegou novamente o excesso de formalismo haja vista que segundo ela a última alteração foi entregue no credenciamento, que o documento é público e pode ser consultado na junta comercial e ainda que houvesse qualquer vício, este seria facilmente sanado por intermédio de diligência.

Pugna pelo não acolhimento do argumento.

### **3.2.3. Das certidões de regularidade fiscal e trabalhista**

O Consórcio ICOM IDEAS apontou que a RECORRENTE teria entregue declaração do SICAF vencida e que a mesma não serviria ao propósito de demonstrar a sua regularidade fiscal e trabalhista.

Novamente, a Moringa Digital pede a observância do princípio do formalismo moderado. Alega que na apuração da capacidade técnica, mais importante do que a forma, é o conteúdo da declaração. Sendo este verídico e subsistente à época do certame, a conduta escoreita a ser adotada é permitir à licitante o saneamento do vício.

Alega que este entendimento é pacífico no TCU:

[...] a certidão negativa para ateste de regularidade fiscal com a finalidade de comprovar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios licitatórios basilares, mas seria **reflexo da busca pela proposta mais vantajosa, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público.**

Na oportunidade apresenta, a fim de tornar incontroversa a sua regularidade fiscal e trabalhista, nova declaração, alegando não ser documento novo, mas a confirmação de situação pré-existente.

Alega que habilitar a Moringa é, portanto, medida que contribui com o interesse público no caso concreto, sobretudo se considerado que a sua proposta técnica foi a primeira colocada no certame.

### **3.2.4. Da certidão de dívida ativa emitida pelo GDF**

O Consórcio ICOM IDEAS narra em suas contrarrazões que a RECORRENTE deixou de apresentar a a Certidão Negativa da Dívida Ativa do Distrito Federal.

Eis que tal documento sequer é exigido no Edital. Vejamos:

15.4.1. Habilitação fiscal, social e trabalhista

[...]

c) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida por órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com jurisdição sobre o local da sede da licitante;

d) **Certidões Negativas de Débitos ou de não contribuinte expedidas por órgãos das Secretarias de Fazenda do Estado e do Município em que estiver localizada a sede da licitante;**

Ademais, infere-se do documento apresentado que a Moringa não possui débitos inscritos na Dívida Ativa, vide declaração.

### **3.2.5. Da qualificação técnica da profissional indicada e de seu vínculo com a Moringa**

Por fim, nas contrarrazões da ICOM IDEAS foi alegado que existem vícios na indicação de profissional capacitada para a execução contratual. Afirma-se que não estaria demonstrada a qualificação técnica da Sra. Manoela Nodari e nem estaria demonstrado seu vínculo com a Moringa.

A mesma argumentação foi apresentada pela Licitante Clara Digital, sem sede de recursos, e devidamente contrarrazoada, demonstrando-se em resumo que:

a) a qualificação técnico-profissional se relaciona à aptidão dos profissionais que participam do quadro da empresa, ou, como definiu o TCU, “à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia ser licitado”;

b) a fim de demonstrar a qualificação técnica da Sra. Manoela Nodari, a Moringa apresentou declaração de indicação – com informações sobre o cargo, formação e tempo de experiência – e seu currículo resumido, documentação que foi aceita por essa d. Comissão como suficiente para atendimento do Edital;

c) em suas contrarrazões ao recurso da Licitante Clara, apenas para afastar qualquer resquício de dúvida, foram apresentados ainda:

i. solicitações de ateste relacionadas ao Contrato com o Sebrae Nacional, que comprovam a sua atuação como responsável técnica nos contratos firmados com este;

ii. contrato de Prestação de Serviços com a Profissional22, constando no objeto a prestação de serviços de Consultoria em Apoio Empresarial, para atendimento e gerenciamento da conta Sebrae Nacional;

iii. cópia de seu diploma de ensino superior; e

iv. notícias sobre a nomeação da Sra. Manoela Nodari como Diretora da conta Sebrae Nacional, demonstrando tratar-se de fato público e notório.

Portanto, de acordo com a MORINGA DIGITAL é evidente que existe qualificação técnica da profissional indicada para atuar, caso seja sagrada vencedora da licitação da SECOM.

Ademais, alega que comprovou que a profissional possui vínculo com a Moringa Digital desde 2019.

Por fim, alega que a documentação apresentada é regular.

## **4. Das conclusões**

Na íntegra a Moriga Digital requer:

1. Em face do exposto, requer seja conhecida a presente manifestação, a fim de que seja improvido o recurso da Licitante Clara.

2. Em tempo, ratifica-se as razões de recurso apresentadas, pugnando seja declarada a habilitação da Moringa Digital.

## **8. DA MANIFESTAÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA**

Levando em consideração que alguns recursos envolvem a parte técnica das propostas, como capacidade de atendimento, identificação da proposta, revisão de notas e atestados julgados pela Subcomissão Técnica, a Comissão de Contratação optou por submeter os recursos e contrarrazões para manifestação da área técnica em conformidade com o disposto no Edital da Concorrência 01/2024 que preconiza:

17.1. Esta concorrência será processada e julgada por Comissão de Contratação, **com exceção da análise e julgamento das Propostas Técnicas.**

Desta forma, a resposta da Comissão de Contratação levará em consideração a manifestação da subcomissão técnica.

## 9. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

A Moringa Digital, após apresentar suas razões recursais pugnou:

Em face do exposto, requer-se seja concedido provimento ao presente recurso, a fim de que essa d. Comissão Especial de Licitação:

a) com fulcro no item 17.4 do Edital, acolha o balanço patrimonial de 2021 apresentado na 2ª Sessão Pública do certame e o Sped já transmitido ao Sicaf,

b) reconheça a capacidade técnica da Recorrente que, por meio dos atestados fornecidos pelo Sebrae Nacional, comprova experiência em mais de 50% dos itens essenciais previstos no instrumento convocatório;

e c) declare a Recorrente habilitada na Concorrência nº 1/2024.

## 10. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, informamos que todos os procedimentos de avaliação e pontuação dos invólucros foram realizados em conformidade com as premissas legais norteadas pela Lei Federal nº 12.232/2010.

A subcomissão técnica foi pensada para trazer isonomia e imparcialidade ao certame por meio do julgamento das propostas técnicas de modo que não fosse possível a identificação do seu autor.

Isto é, quando do julgamento das propostas técnicas, os membros da subcomissão técnica não podem ter conhecimento da sua autoria, sob pena de acarretar a desclassificação da agência identificada ou até mesmo, a depender das circunstâncias, a anulação do certame.

Isso ocorre porque o legislador busca garantir a isonomia e a imparcialidade no processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O julgamento apócrifo é uma regra cogente que visa evitar favorecimentos indevidos e assegurar a imparcialidade do processo. Dessa forma, é importante ressaltar que a aplicação do princípio do julgamento apócrifo ao longo da fase recursal do processo licitatório traz consigo a limitação do âmbito de cognição dos recursos administrativos interpostos. Isso significa que, uma vez proferido o julgamento das propostas técnicas pela subcomissão técnica, não é possível haver um novo julgamento e alterações nas notas atribuídas, a não ser em situações excepcionais e objetivas.

Assim, **mesmo após a interposição de recurso administrativo**, a pontuação inicialmente atribuída às agências licitantes não poderá ser modificada, **salvo em situações excepcionais em que houver irregularidades objetivas**. É fundamental respeitar o anonimato das propostas técnicas durante todo o processo licitatório para garantir a sua lisura e transparência.

Porém, é válido ressaltar que, em casos de vícios objetivos apontados no plano de comunicação, como a produção e distribuição de peças publicitárias não previstas na planilha de custos, poderá haver alteração na pontuação ou na classificação da agência licitante responsável pelo vício. Portanto, a aplicação do princípio do julgamento apócrifo na fase recursal do processo licitatório de publicidade implica em limitações ao âmbito de revisão das propostas técnicas, garantindo a imutabilidade do julgamento inicial, exceto em casos de irregularidades objetivas.

Acrescenta-se ainda que, o propósito da Lei foi de permitir maior lisura ao certame, preservar a isonomia e assegurar a imparcialidade do julgamento, evitando-se, assim, o benefício de determinadas agências em detrimento das demais.

Eis que para regulamentar todo o procedimento licitatório existe o Edital, que deve ser seguido por todos os licitantes. Em regra, o instrumento convocatório resulta da expedição de ato administrativo que aceita o conteúdo previamente elaborado pelos agentes públicos responsáveis pela sua confecção, determinando o lançamento do certame. Este ato formal atribui juridicidade aos enunciados contidos no instrumento convocatório, devendo os interessados respeitar o seu conteúdo, assim como aqueles responsáveis por exercer o controle correspondente, tanto interna, quanto externamente.

A Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação e também no julgamento dos recursos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça – STJ.

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”

O Tribunal Regional Federal também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)”.

Assim, ressalvado o interesse na ampliação da disputa e na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo que as propostas técnicas satisfaçam as exigências do Edital, a legalidade e o interesse público, preservando o equilíbrio entre o excesso de formalismo e as exigências legais.

Por todas essas razões, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento apócrifo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, a Comissão Especial de Contratação ponderou por acompanhar o julgamento da subcomissão técnica, eis que detém competência para tal e nos demais pedidos, agirá com observância aos princípios que regem à administração pública sem se desviar do objetivo da licitação que é a escolha da proposta mais vantajosa.

Eis a análise:

#### **Da habilitação técnica - Item 15.4 do Edital**

De acordo com o Edital da Concorrência 01/2024 da SECOM:

##### **15.4. Habilitação Técnica**

a) declaração(ões), atestado(s) ou certidão(ões) expedida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste(m) que a licitante prestou à(s) declarante(s) produtos e serviços compatíveis com o objeto desta concorrência, nos termos do Apêndice I do Anexo I deste Edital, nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

a1) para cumprimento da presente exigência a licitante deverá comprovar experiência de no mínimo 3 (três) anos, na execução de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos seguintes Produtos e Serviços Essenciais:

Código do Serviço	Título
02.01.119.047.03415	Mapeamento de Presença Digital
02.01.119.047.03419	Diagnóstico e Matriz Estratégica em Redes Sociais, Sites e Portais
02.01.119.047.03416	Diagnóstico e Saúde Digital de Marca
02.01.119.047.03455	Planejamento Estratégico de Comunicação Digital
02.01.119.047.03454	Planejamento de Conteúdo para Ambientes Digitais
02.01.115.028.03450	Peças Gráficas Digitais - Alta Complexidade - 3D
02.01.118.041.03447	Gerenciamento de redes sociais - Alta Complexidade
02.01.116.023.03498	Video Institucional/Campanha 1
02.01.116.023.03485	Video Animação - Média Complexidade
02.01.116.023.03406	Criação de Artes para Vídeos
02.01.116.020.03456	PODCAST - Alta Complexidade
02.01.115.030.03470	Produção de Conteúdo de Redes Sociais - Média Complexidade
02.01.115.033.03424	Elaboração de Texto em Língua Portuguesa - Alta Complexidade

Ou seja, para fins de habilitação técnica, o edital exigia dos licitantes, que estes tivessem experiência prévia, na prestação de serviços de comunicação digital, com atestado emitido por pessoa de direito público ou privado declarando que prestou serviços, objeto da concorrência por no mínimo 36 meses, ou seja, 3 anos e que além disso comprovasse a prestação de pelo menos 50% de alguns dos produtos e serviços e essenciais.

No caderno de habilitação podemos verificar que a RECORRENTE apresentou dois atestados emitidos pelo SEBRAE. O primeiro as fls. 78 consigna que a licitante, ora RECORRENTE presta os serviços deste abril de 2022. O segundo atestado as fls. 80 que presta os mesmos serviços, decorrentes de outro contrato desde julho de 2018, ou seja, a empresa cumpriu o requisito de 36 meses.

Contudo, a Comissão de Contratação ficou em dúvida quanto aos serviços efetivamente prestados, se estes seriam ou não os mesmos objetos da Concorrência 01/2024. Ocorre que a sessão pública é um momento decisório, em que a decisão precisa ser tomada pela comissão de contratação e essa, entendendo estar tomando a melhor decisão, se apegou à nomenclatura editalícia e decidiu inabilitar a licitante, pois dos serviços solicitados, somente 4 (quatro) constantes nos atestados eram compatíveis com o quatro constante no Edital.

Porém, após analisar a documentação dos demais concorrentes, como também efetivar diligências em todos os atestados apresentados para fins de habilitação técnica da Concorrência 01/2024, a Comissão de Contratação entendeu, salvo melhor juízo, que poderia aceitar atestados que derivassem de contratos de prestação de serviços de comunicação digital, eis que este é o objeto da concorrência em contratação.

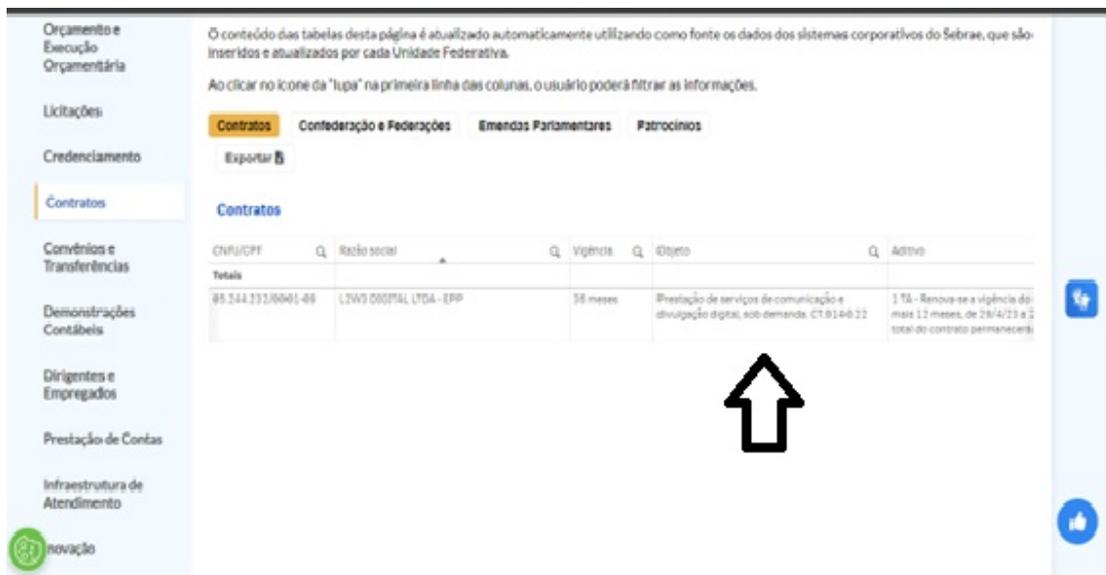
Tal decisão está amparada na súmula 263 do TCU que dispõe:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou **serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim como no Acórdão 298/2024:

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, **e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante.**

Ao diligenciar os atestados da Moringa Digital, no sítio do SEBRAE, verificamos que os contratos que deram origem aos atestados referem-se à **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DIGITAL**. Vejamos:



O conteúdo das tabelas desta página é atualizado automaticamente utilizando como fonte os dados dos sistemas corporativos do Sebrae, que são inseridos e atualizados por cada Unidade Federativa.

Ao clicar no ícone da "lupa" na primeira linha das colunas, o usuário poderá filtrar as informações.

**Contratos** Confederação e Federações Emendas Parlamentares Patrocínios

Exportar

**Contratos**

CNPJ/CPF	Razão social	Vigência	Objeto	Ativo
<b>Tabela</b>				
05.344.133/0001-08	LTVS DIGITAL LTDA - EPP	36 meses	Prestação de serviços de comunicação e divulgação digital, sob demanda. CT.01/0-22	1 TA - Renova-se a vigência do mês 12 meses, de 28/4/23 a 2 total do contrato permanente;

Ademais, é de se considerar a correlação de atividades que foi realizada, pelo próprio SEBRAE atestando que as atividades ora licitadas pela SECOM, são as mesmas contratadas pelo SEBRAE, contudo com nomenclatura diferente, visando obter um mesmo fim.

Assim agindo em consonância com o disposto no previsto no item 17.4 do Edital a Comissão de Contratação entende que sua decisão deve ser revista, manifestando-se favoravelmente ao recurso interposto pela RECORRENTE.

Portanto neste item, a Comissão de Contratação entende que, salvo melhor juízo, a Moringa Digital, atendeu aos critérios de habilitação técnica previstos no item 15.4.

### **Da habilitação econômico-financeira**

Para fins de habilitação econômico-financeira, preconiza o Edital da Concorrência 01/2024:

#### **15.4.2. Habilitação Econômico-financeira**

(...)

b) balanço patrimonial e a demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação dos Documentos de Habilitação;

b1) O balanço patrimonial deverá estar assinado pelo responsável legal da licitante e pelo responsável por sua elaboração, Contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no respectivo conselho de classe profissional;

b2) Se necessária a atualização do balanço e do patrimônio líquido, deverá ser apresentado o memorial de cálculo correspondente, assinado pelo responsável legal da empresa e pelo responsável por sua elaboração, Contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no respectivo conselho

de classe profissional;

b3) O balanço patrimonial deverá estar registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, **conforme o tipo de empresa da licitante** e apresentado de acordo com os incisos de I a III, **ou no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, apresentado conforme** inciso IV:

I - sociedades empresariais em geral: registrado ou autenticado no órgão de Registro do Comércio da sede ou do domicílio da licitante, acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído, conforme disposto no § 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 486/1969;

II - sociedades empresárias, especificamente no caso de sociedades anônimas regidas pela Lei nº 6.404/1976: registrado ou autenticado no órgão de Registro do Comércio da sede ou domicílio da licitante e publicado em Diário Oficial e em Jornal de grande circulação ou fotocópia registrada ou autenticada no órgão competente de Registro do Comércio da sede ou domicílio da licitante; III - sociedades simples: registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede; caso a sociedade simples adote um dos tipos de sociedade empresária, deverá sujeitar-se às normas fixadas para as sociedades empresárias, inclusive quanto ao registro no órgão competente de Registro do Comércio da sede ou domicílio da licitante;

**IV - para as empresas que escrituram por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, impressão dos seguintes arquivos gerados pelo referido sistema:**

a) balanço patrimonial;

b) termo de abertura e encerramento;

c) recibo de entrega de Escrituração Contábil Digital.

Ocorre que no caderno de habilitação, apresentado pela empresa Moringa Digital, não foi juntado o Balanço Patrimonial do ano de 2021 em conformidade com o exigido no Edital, ou seja, transmitido por meio do **Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.**

Não adentraremos no mérito do registro do balanço patrimonial na junta comercial, eis que cada estabelecimento é que deve saber a quais regramentos tributários deve cumprir e assim deve obedecê-los. A esta Comissão de Contratação, cabe efetivar diligências no sentido de verificar o cumprimento de tais determinações.

Estando a Moringa Digital no rol de empresas obrigadas a efetivar a escrituração por intermédio do **Sistema Público de Escrituração Digital, obviamente está dispensada do registro do balanço na junta comercial.**

Ocorre que ao iniciar a análise da habilitação econômico-financeira, a Comissão de Contratação identificou que embora constasse o balanço junto aos documentos, tratava-se de documento simples, sem a devida transmissão via SPED, conforme determina a legislação e por este motivo a Comissão de Contratação, a fim de garantir o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, optou por inabilitar a RECORRENTE também por este motivo.

Vejamos:

## BALANÇO PATRIMONIAL

Balanço Patrimonial  
Em 31 de dezembro de 2022 e 2021  
L2W3 DIGITAL LTDA  
CNPJ: 05.244.232/0001-09  
(Valores expressos em Reais)

Ativo	2022	2021	Passivo e patrimônio líquido	2022	2021
	<b>Circulante</b>	<b>4.473.742</b>		<b>3.985.460</b>	<b>Circulante</b>
Caixa e equivalentes de caixa	2.749.352	905.895	Empréstimos e financiamentos	285.941	366.729
Clientes	1.051.553	493.125	Fornecedores	548.604	312.547
Adiantamentos A Terceiros	11.028	21.127	Obrigações Fiscais	562.609	365.003
Tributos a Recuperar	661.810	565.313	Obrigações trabalhistas	53.445	23.495
			Obrigações sociais	-	14.547
			Mútuo entre coligadas	-	31.333
<b>Não Circulante</b>	<b>1.143.203</b>	<b>3.051.322</b>	<b>Não Circulante</b>	<b>611.487</b>	<b>211.487</b>
Realizável a longo Prazo	75.516	-	Empréstimos e financiamentos	400.000	-
Empréstimos sócios	-	1.858.599	Coligadas e Controladas	211.487	211.487
Imobilizado	1.064.686	1.189.723	<b>Patrimônio líquido</b>	<b>3.534.858</b>	<b>3.711.641</b>
Intangível	3.000	3.000	Capital social	2.400.000	2.400.000
			Afac	-	1.311.641
			Reserva de lucro	1.154.858	-
					-
<b>Total do ativo</b>	<b>5.616.945</b>	<b>5.036.782</b>	<b>Total do Passivo</b>	<b>5.616.945</b>	<b>5.036.782</b>

As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a Comissão de Contratação agiu em face do que determina o Edital, a fim de garantir o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório.

Para Helly Lopes Meirelles, a vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ou procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

O Edital é a Lei do procedimento e nele estão descritas todas as regras necessárias, incluindo as de habilitação, as quais a recorrente teve acesso e tomou ciência deste a data de publicação.

Contudo é de se levar em consideração que procedimento licitatório visa, sobretudo, assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, sem desviar-se dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Nesse sentido a nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.13/2021 em seu artigo 12, inciso III preconizou:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; (grifos nossos)

E mais, no artigo 64 que trata especificamente de habilitação:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

### **Do princípio do formalismo moderado**

Com o passar dos anos, as decisões dos gestores começaram a ser contestadas junto aos Tribunais de Contas em face do excesso de formalismo e do rigor excessivo que, por diversas vezes, extrapolavam a razoabilidade.

Um exemplo está no acórdão 3340/2015 que considerou irregular a inabilitação de um licitante por não ter juntado cópias autenticadas de sua documentação. Vejamos:

A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso)

A Corte de Contas já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. Trata-se do Acórdão a seguir elencado:

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Portanto, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência. Ademais, visando ratificar todo o exposto até aqui, é válido trazer à baila trechos das recentes decisões do TCU acerca do tema:

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

Merece destaque também a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do tema em sede de Mandado de Segurança:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. **INABILITAÇÃO**. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. **EXCESSO DE FORMALISMO**. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, **evidenciando claro excesso de formalismo**. Precedentes. 3. Segurança concedida. STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Seguindo este entendimento, entende-se que a Moringa Digital já possuía seu balanço patrimonial nos termos exigidos no Edital, inclusive nas bases da Receita Federal do Brasil, conforme

comprovante acostado ao seu recurso, situação que se amolda perfeitamente ao Acórdão 1211/2021-TCU.

Não se trata de documento novo ou produzido para comprovar sua habilitação após a abertura das propostas, mas documento pré-existente que não foi juntado por falha ou erro conforme alegou a RECORRENTE em sua defesa.

Mas a habilitação técnica e qualificação econômico-financeira não foram as únicas falhas que a RECORRENTE cometeu em sua habilitação, conforme demonstrado pelos seus concorrentes, conforme passaremos a demonstrar.

## **DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO CONSÓRCIO ICOM IDEAS**

### **1. Alegação de procurador constituído de forma defeituosa**

Tal alegação não possui nenhum fundamento legal, haja vista que um mero erro formal no CNPJ não altera a intenção da RECORRENTE em constituir os OUTORGADOS como seus procuradores, tanto é que os representantes legais da OUTORGADA assinaram a procuração em assunto.

### **2. Das razões para o improvimento do recurso da Moringa e manutenção da sua inabilitação e razões para sua desclassificação na fase técnica.**

Tratando-se de Plano de Comunicação Digital, esta Comissão de Contratação entende, salvo melhor juízo, que após o conhecimento da autoria do emissor da proposta não é possível discutir sobre o teor da mesma, conforme disposições da Lei 12.232/2010 o julgamento deve ser apócrifo.

### **3. Da habilitação econômico-financeira**

Este item já foi vencido anteriormente, sendo a Comissão de Contratação convencida de que aplica-se ao caso concreto o princípio do formalismo moderado, haja vista que os demonstrativos contábeis estavam nas bases da Receita Federal do Brasil desde 27/05/2022. Também foram regularizados junto ao SICAF no dia 24/04/2024, ou seja, no mesmo dia da sessão pública.

O consórcio ICOM IDEAS questionou o fato de a Moringa Digital não ter juntado "ao menos" as Demonstrações de Resultado do Exercício. Tal alegação não prospera, porque consta as fls. 46 do caderno de habilitação a Demonstração do Resultado do Exercício dos anos de 2021 e de 2022.

### **4. Cálculo dos índices e habilitação jurídica**

O fato de a RECORRENTE não ter entregue todos os índices calculados conforme solicitava o Edital, no item 15.4.2.2 poderiam ser relevados, por se tratar de apenas um índice faltante, mas essa Comissão de Contratação não pode aceitar a entrega incorreta da habilitação jurídica.

Na verdade à Comissão de Contratação foi surpreendida ao saber que a Moringa Digital, ao invés de entregar seu ato constitutivo em vigor, qual seja, sua 20ª alteração social, entregou todas, até a 19ª alteração social, deixando de entregar a 20ª.

Não é aceitável que a Comissão de Contratação deixe a Moringa Digital evocar o Princípio do Formalismo Moderado para todos os erros que cometeu em sua habilitação. Não podemos nos desviar do princípio do julgamento objetivo.

Estando estritamente vinculados às disposições contidas no Instrumento Convocatório, não podemos deixar de observar as regras ali contidas, proporcionando uma maior garantia a todos os envolvidos no procedimento licitatório.

Sendo assim, considera-se que a Moringa Digital, não cumpriu os requisitos previstos no item 15.3 do Edital, devendo ser mantida sua inabilitação.

### **5. SICAF e Regularidade Fiscal**

Estar com as certidões vencidas no SICAF não significa, necessariamente, que as certidões encontram-se vencidas também. A RECORRENTE trouxe no seu caderno de habilitação todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista devidamente atualizadas. Portanto, quanto a este item a alegação do Consórcio ICOM IDEAS não merece prosperar.

Além disso, acerca da suposta exigência de uma "Certidão de Dívida Ativa emitida pelo GDF", esse documento não consta nas exigências de habilitação do Edital, vejamos:

15.4.1. Habilitação fiscal, social e trabalhista

a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF

- b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se exigível, relativa ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta concorrência;
- c) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida por órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com jurisdição sobre o local da sede da licitante;
- d) Certidões Negativas de Débitos ou de não contribuinte expedidas por órgãos das Secretarias de Fazenda do Estado e do Município em que estiver localizada a sede da licitante;
- e) Certificado de Regularidade relativa à Seguridade Social e à Situação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em vigor na data de apresentação dos Documentos de Habilitação;
- f) Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT) que comprove a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
- g) declaração que demonstre o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos moldes a seguir

## **6. Da qualificação técnica**

Este item já foi vencido anteriormente, sendo a Comissão de Contratação convencida de que a Moringa Digital atendeu a este requisito.

## **7. Da qualificação técnica - profissional de nível superior**

Quanto a este item consta a declaração da profissional as fls. 90 do caderno de habilitação, assinatura digital nas fls. 91, currículo resumido da profissional as fls 92.

## **8. Declaração de reserva de cargos para pessoas com deficiência.**

Eis mais um equívoco, erro, falha da licitante, que ao redigir os documentos para a licitação não se atentou ao novo regime legal, a Lei 14.133/2021.

Este erro poderia ter sido sanado durante a sessão pública, contudo, a Comissão de Contratação não observou, tanto é, que o mesmo não consta em ata como motivo de inabilitação da licitante.

Sendo assim, consideraremos como mero erro formal, eis que a troca da legislação em si não troca o conteúdo da declaração, muito menos a intenção em declarar que não faz o uso de emprego de menores em sua empresa. Ademais, estaríamos desconsiderando totalmente que na verdade tal artigo se refere ao cumprimento do **inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal**.

Sendo assim, a declaração foi aceita pela Comissão de Contratação, e caso a licitante venha a se sagrar vencedora, precisará fazer a substituição da declaração.

## **DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA CLARA DIGITAL**

### **1. Da NÃO apresentação do Balanço Patrimonial de 2021. Diligência já realizada e princípio do formalismo moderado já aplicado.**

Em relação ao balanço patrimonial de 2021 e ao princípio do formalismo moderado a questão já foi pacificada e a Comissão de Contratação entendeu que os demonstrativos contábeis estavam nas bases da Receita Federal do Brasil desde 27/05/2022. Também foram regularizados junto ao SICAF no dia 24/04/2024, ou seja, no mesmo dia da sessão pública.

Portanto, não foi este o motivo de inabilitação da RECORRENTE.

### **2. Da NÃO demonstração dos requisitos mínimos para a habilitação técnica. Incompatibilidade total dos produtos/serviços dos atestados apresentados e os exigidos pelo edital. Necessidade de Manutenção da Inabilitação**

Este item também já foi analisado no recurso da MORINGA DIGITAL, logo acima, e a Comissão de Contratação entendeu que a RECORRENTE atendeu ao disposto no Edital.

### **3. Das razões adicionais para a manutenção da inabilitação da licitante Moringa (L2W3 Digital)**

Este demais itens são: habilitação jurídica, profissional de nível superior - atestado de responsabilidade técnica e a declaração de reserva de cargos para pessoas com deficiência:

Quando ao descumprimento da habilitação jurídica a Comissão de Contratação foi surpreendida, após a sessão, ao saber que o contrato juntado aos documentos de habilitação não era o vigente. A Moringa, para fins de credenciamento, apresentou a 20ª alteração contratual, e não se sabe por

qual motivo, para fins de habilitação apresentou a 19ª alteração contratual.

A Comissão de Contratação não pode julgar uma série sucessiva de falhas e erros em um caderno de habilitação como "formalismo moderado". Assim, de que valeriam as regras editalícias?

Conforme item 16.3, será inabilitada a licitante que:

a) cujo cadastramento esteja suspenso ou inativo;

b) **que deixar de apresentar, de acordo com o exigido, qualquer documento solicitado ou apresentá-lo com vícios ou defeitos insanáveis**, ou seja, aqueles que não possam ser ajustados mediante simples diligência porque a licitante não atendia determinada condição na data prevista para entrega dos documentos;

c) que não reste comprovada a regularidade trabalhista, por meio da consulta prevista no subitem 16.2.1 deste Edital

Quanto à **Declaração de Cumprimento no Disposto no Artigo 27, V, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 8666/93** e da Lei 9.854 de 27/10/1999, eis mais um equívoco, erro, falha da licitante, que ao redigir os documentos para a licitação não se atentou ao novo regime legal, a Lei 14.133/2021.

Este erro poderia ter sido sanado durante a sessão pública, contudo, a Comissão de Contratação não observou, tanto é, que o mesmo não consta em ata como motivo de inabilitação da licitante.

Sendo assim, consideraremos como mero erro formal, eis que a troca da legislação em si não troca o conteúdo da declaração, muito menos a intenção em declarar que não faz o uso de emprego de menores em sua empresa. Ademais, estaríamos desconsiderando totalmente que na verdade tal artigo se refere ao cumprimento do **inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal**.

Sendo assim, a declaração foi aceita pela Comissão de Contratação, e caso a licitante venha a se sagrar vencedora, precisará fazer a substituição da declaração.

Quanto ao profissional de nível superior consta a declaração da profissional as fls. 90 do caderno de habilitação, assinatura digital nas fls. 91, currículo resumido da profissional as fls 92.

## **DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO CONSÓRCIO MUNDURUKU DIGITAL**

As contrarrazões são inócuas, não existe nada novo que já não tenha sido debatido ao decorrer desta peça. Defende o Consórcio Munduruku que a Comissão de Contratação agiu em estrita observância ao Edital, que não existe excesso de formalismo no julgamento e que por este motivo o recurso interposto pela Moringa deve ser improvido.

## **11. DECISÃO**

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela **L2W3 DIGITAL LTDA**, nome fantasia **MORINGA DIGITAL**, inscrita no CNPJ sob o n. 05.244.232/0001-09, neste ato representada por Luiz Carlos Quintella Neto OAB/DF 67.974 para:

a) **DAR PROVIMENTO, a luz do princípio do formalismo moderado**, para com fulcro no item 17.4 do Edital, acolher o balanço patrimonial de 2021 apresentado na 2ª Sessão Pública do certame e o SPED já transmitido ao SICAF;

b) **DAR PROVIMENTO** reconhecendo a capacidade técnica da RECORRENTE, com base nos atestados apresentados apresentados em face da concorrência 01/2024.

c) **NEGAR PROVIMENTO** mantendo a RECORRENTE INABILITADA, pelo descumprimento do item 15.3 do Edital, em conformidade com a alínea b ítem 16.3 do Edital da Concorrência 01/2024.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade superior para manifestação.

**Elizangela Jaines**  
Presidente da Comissão Especial de Contratação.  
Portaria nº 19 de 23 de abril de 2024

**Bárbara Camelo Bezerra**  
Suplente da Presidente  
Portaria nº 19 de 23 de abril de 2024

**Walter Borges dos Santos Filho**  
Agente de Contratação  
Portaria nº 19 de 23 de abril de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Bárbara Camelo Bezerra, Assessor(a) Técnico(a)**, em 03/06/2024, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Walter Borges dos Santos Filho, Assessor(a) Técnico(a)**, em 03/06/2024, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elizangela Jaines, Coordenador(a) de Projeto**, em 03/06/2024, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5779753** e o código CRC **C20B8BB1** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)